



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.001333/2006-13
Recurso nº 146.570 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.426 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALFREDO PAES DOS SANTOS
Recorrida DRP MANAUS/AM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/1999

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido.

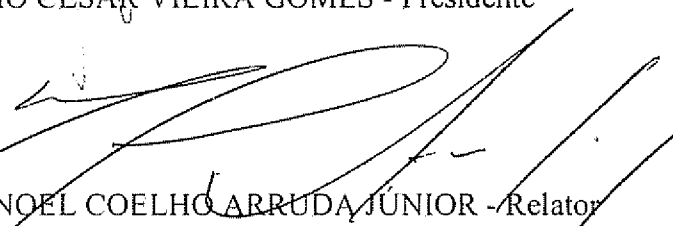
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 22/03/2006, por violação ao art. 32, IV, e §§ 3º e 9º da lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, e §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social 3.048/99

O Auto de Infração foi emitido em desfavor então Secretário de Estado de Amazonas, pelo fato da Secretaria ter deixado de informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período referente às competências 03/99, 05/99 a 07/99, 11/00 a 01/01 e 03/01.

Segundo o Relatório Fiscal, o artigo 41, da Lei 8.212/91 prevê que o dirigente do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal é pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária.

Em decorrência do fato acima exposto foi aplicada multa no valor de R\$160.359,71.

Inconformado, o Autuado apresentou impugnação [fls.31 – 39] que alega, em síntese:

- a) que não foram discriminados nominalmente na autuação, os servidores comissionados e contribuintes individuais, de forma a dar à autuação feição de apuração efetiva, em desacordo, portanto, ao princípio constitucional da legalidade;
- b) insurge-se contra a cobrança da multa, alegando que tanto o parágrafo 4º, do art. 32, da Lei 8212, como o inciso I, do art. 284 do Regulamento da Previdência Social, que prevêem a sanção ora cominada, não especificam

que a multa incidirá, cumulativamente, sobre cada documento não entregue, mas sim sobre aquele vigente na data da lavratura do Auto de Infração;

- c) invoca o art. 112, III, do CTN, dispõe que, a lei tributária que comina penalidade, deve ser interpretada de maneira favorável ao infrator, nos casos de dúvida quanto a imputabilidade da infração. Se a responsabilidade pela apresentação da GFIP, estabelecida pelo RPS deve ser imputada ao órgão foge à esfera do autuado a iniciativa em preencher e entregar a mesma; e
- d) ante o exposto, requer a decretação de improcedência do Auto de Infração, ou sua relevação.

Em 13 de setembro de 2006, a Delegacia da Receita Previdenciária em Manaus/AM proferiu decisão que julgou procedente a autuação [Decisão Notificação nº 17.423.4/0170/2005:

DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR MENSALMENTE AO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP/GRPF, OS DADOS CADASTRAIS, TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO MESMO

Constitui infração capitulada no inciso IV, do art 32, da Lei nº 8.212/91

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Intimado da decisão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário que ratifica os argumentos impostos na peça impugnatória.

Instado a se manifestar, a SRP apresentou contra-razões que pugna pela manutenção do *decisum* recorrido.

É o relatório.



Voto

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

Peço licença para colacionar voto proferido pelo i. Conselheiro Marco André Vieira que analisa com propriedade a responsabilidade pessoal do dirigente após a publicação da MP n. 449.

Entendo que deva ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008.

Art 41 O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes: a conduta, omissiva ou comissiva; o responsável pela conduta; e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. O próprio caput do art. 106 informa que o que será julgado é o ato, e nesse momento estamos julgando o ato do dirigente, portanto caracterizada a aplicação do art. 106 do CTN. Mesmo porque, nenhum ato que implica em uma conduta humana existe *de per se*, sempre estará atrelado a um agente.

Em relação ao dirigente do órgão público, especificamente esse agente, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Basta uma análise singela, caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função justamente da MP n.º 449. Assim, em

relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação

Além do mais, a MP nº 449 deixou de tratar o ato do dirigente como contrário à exigência de ação ou omissão. In casu, não houve configuração de fraude pelo dirigente no relatório fiscal.

Não bastasse, a própria Procuradoria da Fazenda, em virtude de consulta formulada pela Receita Federal do Brasil, emitiu o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190 de 2009, por meio do qual reconhece a retroatividade benigna surgida com a MP nº 449 de 2008. Assim, a própria Receita deixará de efetuar tais lançamentos e ainda em decisões de primeira instância aplicará a retroatividade benévola.

A repercussão da retroatividade em relação às obrigações acessórias, como na hipótese de haver uma obrigação sem responsável, não cabe a este Colegiado apreciar; quem fez a escolha por não autuar o dirigente do órgão público foi o Chefe do Executivo por meio de Medida Provisória, se é justo ou injusto não interessa, como esse órgão é componente do Poder Executivo cabe apenas a aplicação objetiva dos atos normativos sem realizar juízo de valor.

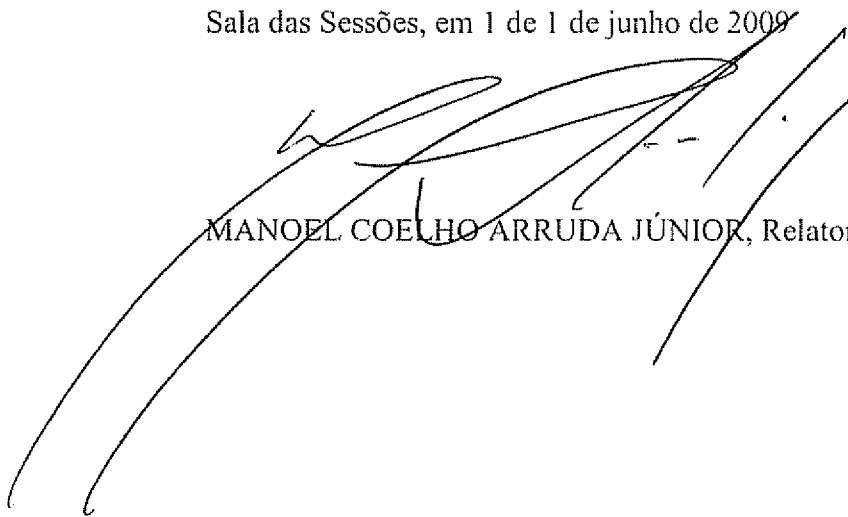
CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de 1 de junho de 2009


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator